

PRECEDENTES RELATIVOS ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO JULGADOS NO 1º SEMESTRE DO ANO DE 2009 PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

Processo: RO – 00793.2008.021.23.00-8

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Revisor: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Ementa:

DANO MORAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. Para que se configure a obrigação de indenizar dano moral sofrido pelo trabalhador, necessário se faz comprovar o dano, a culpa patronal e o nexo de causalidade. No caso em análise, a empregadora deixou de recolher contribuições previdenciárias no curso do vínculo de emprego e deixou de incluir, no CNIS, informações sobre contribuições ou remunerações do Reclamante, o que impediu o trabalhador de usufruir, de plano, o benefício previdenciário quando mais precisava, ou seja, quando enfermo, sem salário e esperando a chegada de um filho. O dano moral é indiscutível nessa situação, a culpa ficou demonstrada pela omissão patronal que constitui-se, inclusive, em crime contra o patrimônio, sendo evidente o nexo de causalidade, porque não fosse a omissão patronal o dano moral não teria ocorrido. Assim, devida a indenização por dano moral, conforme preceituam os artigos 186 e 927 do CC e 7º, XXVIII, da Carta Magna/88.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Natureza do dano:

O Reclamante sofreu (dano moral) em decorrência de ausência de recolhimento previdenciários por parte da Reclamada, tendo como consequência o indeferimento do benefício previdenciário, impedindo o trabalhador de usufruir o plano beneficiário quando ele mais precisava por motivo de (doença, sem salário e a espera da chegada de um filho).

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 12/05/09 Publicado em: 14/05/09

DJE/TRT23: 702/2009 - Publicação: 14/05/09.

Processo: RO – 00793.2008.021.23.00-8

Processo: RO - 00795.2008.005.23.00-8

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO

Revisor: DESEMBARGADOR PAULO BARRIONUEVO

Ementa:

RECURSO ADESIVO DA RÉ. COMPENSAÇÃO MORAL DEVIDA. OFENSA A HONRA DA EMPREGADA. COMPROVAÇÃO. Tendo sido revelado nos autos o patente prejuízo moral experimentado pela autora em face de comentário desairoso perpetrado pelo representante da empresa nomeando-lhe de 'garota de programa', assiste-lhe o direito de receber a compensação econômica pretendida. Recurso patronal não provido. **RECURSO OBREIRO. FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO POSSÍVEL EM VIRTUDE DO PORTE FINANCEIRO DA EMPRESA.** Incontroverso nos autos a existência do dano, o nexo causal e a culpa do empregador no sofrimento psíquico suportado pela reclamante, impõe-se àquele o dever de indenizar. Nessa ótica, para fixar o quantum devido a título de indenização por danos morais, deve o julgador se ater à gravidade da situação fática retratada nos autos, bem assim ao posicionamento financeiro da parte causadora do prejuízo. Traduzindo a compensação fixada pequena injustiça na fixação do quantum devido, impõe-se ao Regional aumentá-la em virtude do porte financeiro da empresa, de sorte a majorar o valor de R\$ 1.350,00 para R\$ 5.000,00. Recurso obreiro provido.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Natureza do dano:

Abalos morais sofridos pela Reclamante no exercício de sua atividade laboral, onde se viu ofendida pelo comentário desairoso (garota de programa) feito pela Gerente da Reclamada, o qual teria lhe causado enorme constrangimento perante os clientes e os demais colegas de trabalho.

Órgão julgador: 2ª Turma Julgado em: 18/03/09 Publicado em: 24/03/09

DJE/TRT23: 670/2009 - Publicação: 24/03/09
Processo: RO – 00795.2008.005.23.00-8

Processo: RO - 00349.2008.026.23.00-4

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Revisor: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Ementa:

TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DANO MORAL SUBJETIVO. Doutrinariamente, o dano moral, entendido aqui como gênero, há de ser examinado sob dois enfoques: o objetivo e o subjetivo. O dano moral objetivo é eminentemente externo, podendo ser, grosso modo, definido como a mácula impingida à imagem do ofendido perante a sociedade, diz respeito ao que as pessoas pensam de nós. Já o dano moral subjetivo passa-se no íntimo da pessoa, mormente no campo das emoções. No caso em tela, sem sequer adentrar na análise da presença do dano moral objetivo, constato ser cristalina a existência do dano moral subjetivo, fruto dos sofrimentos experimentados por quem se viu obrigado a submeter-se a condições subumanas de trabalho, privadas do mínimo de garantias que preservassem a saúde, higiene ou segurança.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Natureza do dano:

Condições de trabalho degradantes, onde o reclamante era obrigado a almoçar no meio da roça, sem ter onde sentar ou apoiar o marmiteiro e, ainda não podia lavar as mãos, sem as mínimas condições de higiene e proteção à saúde, havendo desrespeito às normas de segurança e medicina do trabalho, nas quais teria afetado a dignidade como pessoa humana.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 17/03/09 Publicado em: 20/03/09

DJE/TRT23: 668/2009 - Publicação: 20/03/09
Processo: RO – 00349.2008.026.23.00-4

Processo: RO - 00348.2008.026.23.00-0

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Revisor: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Ementa:

TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DANO MORAL SUBJETIVO. Doutrinariamente, o dano moral, entendido aqui como gênero, há de ser examinado sob dois enfoques: o objetivo e o subjetivo. O dano moral objetivo é eminentemente externo, podendo ser, grosso modo, definido como a mácula impingida à imagem do ofendido perante a sociedade, diz respeito ao que as pessoas pensam de nós. Já o dano moral subjetivo passa-se no íntimo da pessoa, mormente no campo das emoções. No caso em tela, sem sequer adentrar na análise da presença do dano moral objetivo, constato ser cristalina a existência do dano moral subjetivo, fruto dos sofrimentos experimentados por quem se viu obrigado a submeter-se a condições subumanas de trabalho, privadas do mínimo de garantias que preservassem a saúde, higiene ou segurança.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Natureza do dano:

Ambiente de trabalho degradante, sendo o obreiro obrigado a almoçar no meio da roça, sem ter onde sentar ou apoiar o marmiteiro e ainda sem poder lavar ao menos as mãos, sem as mínimas condições de higiene e de proteção à saúde, havendo desrespeito às normas de segurança e medicina do trabalho, afetando a dignidade como pessoa humana.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 17/03/09 Publicado em: 20/03/09

DJE/TRT23: 668/2009 - Publicação: 20/03/09

Processo: RO – 00348.2008.026.23.00-4

Processo: RO - 00393.2008.026.23.00-4

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Revisor: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Ementa:

AMBIENTE DE TRABALHO DEGRADANTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O trabalho no campo normalmente refoge às regalias da vida na área urbana. No entanto, a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada independentemente do local da prestação de serviço. Portanto, a inexistência no local de prestação de serviço de instalações sanitárias obsta sobremaneira as condições adequadas de higiene. Dessa feita, reprovável a conduta e presumido é o dano moral advindo desse comportamento habitual. A conduta empresarial gerou dano ao trabalhador rural da região que, desconhecendo os seus direitos, conformado com a necessidade de subsistência, sujeitava-se à condição que lhe era imposta.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 3.000,00 (três mil reais), condenação no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e custas processuais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) ao encargo da primeira reclamada;

Natureza do dano:

Ambiente de trabalho degradante, onde o reclamante realizava plantio de mudas de árvores com manuseio de fertilizantes sem o devido uso de equipamento de proteção, a água fornecida era insuficiente para saciar a sede de todos os trabalhadores e as normas mínimas de higiene eram desrespeitadas, especialmente no horário de almoço, visto que sequer podia lavar as mãos antes da refeição.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 17/03/09 Publicado em: 25/03/09

DJE/TRT23: 671/2009 - Publicação: 25/03/09

Processo: RO – 00393.2008.026.23.00-4

Processo: RO - 01024.2008.009.23.00-3

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Revisor: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Ementa:

EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES DO PODER DIRETIVO. DANO E ASSÉDIO MORAL. REPARAÇÃO CIVIL. Embora não se possa perder de vista o poder diretivo do empregador, que é a faculdade de determinar o modo como a atividade do empregado, em decorrência do contrato de trabalho, deve ser exercida, imprescindível lembrar, entretanto, que esse poder não é ilimitado, pois não pode contrariar normas legais, que são protetoras e visam evitar abuso do direito. No caso em tela, restou provado que a empregadora abusou do seu poder diretivo, e, conseqüentemente, feriu a dignidade do Autor, ao obrigá-lo a permanecer em pé, durante todo o turno, em marcações denominadas 'X' ou 'P' na base da empresa, sem poder se deslocar sem prévia autorização do supervisor, enquanto aguardava ordens para substituir ou reforçar postos de serviços.

Valor do dano:

Dano e assédio moral: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais, calculada sobre o valor da condenação no importe de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

Natureza do dano:

O Reclamante sofreu (assédio e dano moral) no exercício laboral, onde os supervisores da empresa reclamada submeteram-lhe por mais de vinte dias, à condição esdrúxula de ter que ficar em pé durante todo o seu turno sobre uma marcação "X" ou "P" feita no piso da base da empresa, não podendo sentar, beber água ou ir ao banheiro, salvo com autorização, tendo na visão dos vigilantes, todo esse procedimento como um castigo, causando ao reclamante efeitos psicológicos negativos no ambiente de trabalho.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 17/03/09 Publicado em: 26/03/09

DJE/TRT23: 672/2009 - Publicação: 26/03/09
Processo: RO – 01024.2008.009.23.00-3

Processo: RO - 00375.2008.026.23.00-2

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Revisor: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Ementa:

AMBIENTE DE TRABALHO DEGRADANTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O trabalho no campo normalmente refoge às regalias da vida na área urbana, mas nem por isso a dignidade da pessoa humana pode ser desrespeitada. A inexistência, no local de prestação de serviço, de instalações sanitárias - químicas ou não - obsta as condições adequadas de higiene. Dessa feita, reprovável é a conduta e presumido é o dano moral advindo desse comportamento habitual. A conduta empresarial gerou dano ao trabalhador rural da região que, desconhecendo os seus direitos, conformado com a necessidade de subsistência, sujeitava-se à condição que lhe era imposta.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 3.000,00 (três mil reais), condenação no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e custas processuais de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), ao encargo da 1ª Reclamada.

Natureza do dano:

Trabalhador rural, ambiente de trabalho degradante, ausência de condições de higiene e segurança no exercício de sua atividade laboral.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 17/03/09 Publicado em: 26/03/09

DJE/TRT23: 672/2009 - Publicação: 26/03/09
Processo: RO – 00375.2008.026.23.00-2

Processo: RO - 01010.2008.008.23.00-3

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Revisor: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Ementa:

REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CARACTERIZAÇÃO. A Constituição Federal, ao dispor em seu art. 5º, incisos V e X, sobre a possibilidade de reparação do dano moral, pôs um ponto final nas divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de reparação do dano imaterial e, ademais, reafirmou seu principal desiderato, que é o de elevar ao grau máximo de proteção a dignidade da pessoa humana. Em complemento à Lei Maior, as normas infraconstitucionais que regulam a matéria impõem a observância de certos requisitos para caracterização do dano moral, sendo imprescindível a verificação da ocorrência de ato danoso, praticado com culpa ou dolo, e a existência de nexos causal entre aquele ato e o dano moral suportado pela vítima. Vale frisar que o dano moral, em si, não é passível de prova, uma vez que inexistem critérios objetivos para se apurar a dor que aflige a alma da vítima. No caso dos autos, restou robustamente demonstrado que o Reclamante foi vítima de ato ilícito praticado pela empresa Reclamada, com nexos de causalidade entre o ilícito e o dano suportado, razão pela qual lhe é devida a indenização.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Natureza do dano:

O Reclamante sofreu humilhações perante terceiros, sofreu ainda represálias por ter ido ao banheiro para satisfazer suas necessidades fisiológicas, e era perseguido pelo encarregado de nome Celso, que chamava o mesmo de preguiçoso, e costuma dizer na frente de outros trabalhadores que o trabalho do Reclamante era um "serviço de porco".

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 17/03/09 Publicado em: 25/03/09

DJE/TRT23: 671/2009 - Publicação: 25/03/09

Processo: RO – 01010.2008.008.23.00-3

Processo: RO - 00837.2008.001.23.00-5

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Revisor: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Ementa:

REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PROVAS SUFICIENTES. O assédio moral é prática inadmissível em qualquer ambiente, não se excluindo o do trabalho. Os procedimentos adotados pelo assediador ou assediadores violam frontalmente a personalidade, a intimidade e a dignidade do trabalhador, desestruturando-o física e psicologicamente. O assédio moral é caracterizado pelo cerco incansável à vítima, minando sua auto-estima, seu poder de criação, sua capacidade de concentração, suas expectativas em melhorias profissionais. É, de acordo com estudos recentes, fonte de diversos distúrbios psíquicos do trabalhador. A gravidade de suas conseqüências é ponto crucial a merecer atenção redobrada das autoridades públicas, mormente do Judiciário. O aspecto relevante a ser destacado no assédio vertical, seja ele descendente ou estratégico, é, notadamente, o intuito de provocar a demissão do empregado. Os atos aniquiladores repetitivos, assaz insuportáveis, impõe ao trabalhador o pedido de demissão ou afastamento por algum distúrbio. Na presente lide, os relatos da Obreira se confirmaram frente à prova emprestada.

Valor do dano:

Dano e assédio moral: R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais);

Natureza do dano:

A Reclamante sofreu (assédio moral), devido o perseguição pela reclamada após ajuizamento da reclamação trabalhista, no sentido de estar fazendo com que a mesma permanecesse no ambiente de trabalho nos horários estipulado pela empregadora e, foi dada a ordem ainda, para que ficasse sentada no banco ou

que ficasse nas dependências da empresa sem nada fazer, além do mais, bloqueou os seus convênios com a farmácia e com o SEST/SENAT, benefícios esses que são estendidos a todos os empregados da Reclamada. Quanto aos salários, a Reclamada passou a pagá-los somente 3 (três) dias depois de pagar todos os demais empregados que não ingressaram com ação trabalhista. O sócio proprietário da empresa, Luiz Cláudio Soares Ferreira, falou em reunião com todos os empregados que aqueles que ingressaram com ação trabalhista teriam suas vidas dificultadas dentro da empresa.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 17/03/09 Publicado em: 25/03/09

DJE/TRT23: 671/2009 - Publicação: 25/03/09
Processo: RO – 00837.2008.001.23.00-5

Processo: RO - 00689.2008.001.23.00-9

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Revisor: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. EXTROPALAMENTO DO EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR. PRÁTICA DE ATO OFENSIVO À HONRA. Se por um lado é certo que o empregador, utilizando-se do seu poder disciplinar, a fim de manter a ordem e a harmonia do ambiente de trabalho, tem a prerrogativa de impor sanções aos empregadores que infringirem os deveres aos quais estão sujeitos por força de lei, de norma coletiva ou do contrato, não menos certo é que este poder, assim como os outros poderes a ele conferidos, tais como o poder diretivo, regulamentar e de fiscalização, encontra limites internos e externos ao contrato de trabalho, dentre os quais destaca-se a observação da boa-fé contratual, da função social do contrato e da propriedade, do dever de urbanidade e de respeito mútuo e, principalmente, do princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado, em uma das suas muitas vertentes, no respeito aos direitos e garantias fundamentais do trabalhador. Na hipótese, o Reclamado exorbitou os limites do seu poder disciplinar, pois, além de aplicar a penalidade devida, praticou ato ofensivo à honra do trabalhador ao dirigir-lhe palavras de baixo calão. Essa atitude, inexoravelmente, traduz-se em abuso de direito, por implicar afronta à honra e à dignidade do

empregado, entre outros direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna. Vislumbra-se, na espécie, dano de ordem moral, visto que os direitos afetados são inerentes à personalidade. Assim, presentes os pressupostos do ato ilícito, dano e nexa causal, resta configurado o instituto da responsabilidade civil, nos termos das dicções dos arts. 186, 187 e 927, caput, do CC, o que autoriza manter a indenização deferida na sentença.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

Natureza do dano:

Atos ilícitos praticados no exercício do trabalho pelos prepostos do reclamado, extrapolando o poder disciplinar ao ofender o Reclamante com palavras de baixo calão e, atentatórias contra a honra do trabalhador.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 17/03/09 Publicado em: 20/03/09

DJE/TRT23: 668/2009 - Publicação: 20/03/09

Processo: RO – 00689.2008.001.23.00-9

Processo: RO - 00245.2008.031.23.00-5

Relator/Revisor

Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO BARRIONUEVO

Revisor: JUÍZA CONVOCADA CARLA LEAL

Ementa:

INDENIZAÇÃO DESTINADA À COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (R\$500.000,00). PEDIDO INEPTO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Não observados os parâmetros mínimos estabelecidos no art. 840 da CLT, como a exposição da causa de pedir destinada a dar sustentação ao pleito em destaque, há que se reconhecer, de ofício, a inépcia do pedido referido, com fulcro no art. 301, § 4º, CPC, o que impõe a extinção do feito, no particular, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, par. único, I, do CPC c/c o art. 267, I, do CPC. DOENÇA DO TRABALHO. CULPA PATRONAL E NEXO CAUSAL CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL DEVIDAS. Considerando

o tempo de serviço na mesma função, com os riscos a que estava sujeita a Autora, bem assim o exercício de jornada extraordinária habitual, tem-se por configurado o nexa causal. E restando também evidenciada a negligência patronal no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho (culpa), não há como deixar de responsabilizar a Ré pelos danos materiais e morais sofridos pela Obreira. Recurso Ordinário da Autora ao qual se dá parcial provimento. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INDEVIDO. Limitando-se a Autora a aduzir que lhe são devidas as horas extras e intervalos intrajornada, mesmo tendo sido apresentados pela Ré os cartões de ponto que evidenciam a concessão de intervalo bem assim as fichas financeiras que demonstram o pagamento das horas extraordinárias sem que, para tanto, aponte quaisquer diferenças, forçosa é a manutenção da respeitável sentença de origem que rejeitou os pedidos de pagamento das verbas em destaque. Recurso Obreiro ao qual se nega provimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não evidenciada a má-fé por parte da Autora, afasta-se a pretensão do Réu quanto à aplicação das penalidades previstas no art. 18 do Código de Processo Civil.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Dano material: valor do último salário da obreira (R\$448,00), acrescido do duodécimo terceiro salário proporcional do lapso temporal, e 1/3 de férias, também pelo seu duodécimo do período; atualização segundo o índice de reajuste concedido à categoria; a partir de julho/2006 e até que a autora se convalesça, que complete 77,8 anos ou venha a óbito; o que ocorrer primeiro.

Natureza do dano:

Lesão sofrida pela obreira, em decorrência de ato ilícito praticado pelo seu patrono, que provocou a incapacidade da Reclamante para o exercício do trabalho, caracterizado como doença do trabalho.

Órgão julgador: 2ª Turma Julgado em: 11/03/09 Publicado em: 17/03/09

DJE/TRT23: 665/2009 - Publicação: 17/03/09

Processo: RO – 00245.2008.031.23.00-5

Processo: RO - 00069.2008.021.23.00-4

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADORA LEILA CALVO

Revisor: DESEMBARGADORA MARIA BERENICE

Ementa:

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELAS ATIVIDADES LABORAIS DO OBREIRO. NEXO CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Não obstante a predisposição patológica do Acionante, não se pode deixar de reconhecer que as condições adversas do trabalho desenvolvido em prol da Reclamada por aproximadamente 12 anos, contribuíram para o agravamento das lesões da coluna vertebral, ressaltando que suas tarefas diárias exigiam movimentos repetitivos, sobretudo nas mãos, braços e ombros, bem assim era submetido a levantamento de peso constantemente. Dessa forma, resta caracterizado o nexo concausal entre a moléstia diagnosticada no laudo pericial e suas atividades laborais e, por conseguinte, a doença ocupacional, conforme previsão contida no art. 21, I, da Lei 8.213/91. Destarte, há que se dar provimento ao recurso do Obreiro para determinar o pagamento das indenizações por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e material na forma de pensionamento em quantia equivalente a 50% do valor correspondente a perda da capacidade, até que o obreiro complete 74 (setenta e quatro) anos de idade ou, ainda, até que desapareçam as causas da incapacidade que, segundo o laudo pericial, podem ser prevenidas mediante terapêutica própria (reeducação postural, fortalecimento e alongamento de grupos musculares específicos e limitação às atividades de exigência física). Dou parcial provimento ao recurso do Reclamante, no particular.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Dano material: No importe de 50% sobre o valor da remuneração de R\$ 530,68 (quinhentos e trinta reais e sessenta e oito centavos).

Natureza do dano:

Atividade laborativa, que exigiu esforços físicos excessivos do Reclamante, onde ele tinha como função de carga e descarga de mercadorias, tendo como consequência lesão na coluna vertebral, incapacitando para qualquer trabalho que pudesse exigir esforço físico.

Órgão julgador: 2ª Turma Julgado em: 11/03/09 Publicado em: 17/03/09

DJE/TRT23: 665/2009 - Publicação: 17/03/09

Processo: RO – 00069.2008.021.23.00-4

Processo: RO - 00372.2008.071.23.00-3

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADORA MARIA BERENICE

Revisor: DESEMBARGADORA LEILA CALVO

Ementa:

DEMISSÃO DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Considerando que a Ré tinha conhecimento de que o Autor era portador do vírus HIV e o despediu, impende reconhecer, presumidamente, que a dispensa foi discriminatória e deferir ao Obreiro indenização por danos morais, sopesando em relação ao quantum indenizatório que a Ré foi impedida de reconsiderar o ato ilícito, em virtude de o Autor não ter aceitado sua reintegração. Recurso ao qual se dá parcial provimento

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Natureza do dano:

Demissão discriminatória, onde o Reclamante foi dispensado imotivadamente, quando o Empregador tomou conhecimento de que o Empregado era portador do soropositivo vírus HIV.

Órgão julgador: 2ª Turma Julgado em: 11/03/09 Publicado em: 24/03/09

DJE/TRT23: 670/2009 - Publicação: 24/03/09
Processo: RO – 00372.2008.071.23.00-3

Processo: RO - 00403.2008.046.23.00-6

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Revisor: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Ementa:

CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. REPROCESSO. DANO MORAL. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. Quem a exemplo da reclamante realiza o dito 'reprocesso', o qual consiste na retirada da carne com prazo de validade vencido de sua embalagem original, retirando o sangue e as partes deterioradas e reembalando ao final o restante, sem os EPIs adequados, sujeitando-se ao contato físico e ao odor nauseabundo que de tais produtos exalava, aos respingos do sangue pútrido nas partes descobertas do corpo e nas roupas, ficando impregnada do odor fétido de tais sujidades ao longo de toda a jornada de trabalho, sente indubitavelmente desrespeitada a sua dignidade de ser humano. Na hipótese, a reclamada tem sido pilhada repetidas vezes constringendo seus empregados à realização de tarefas em condições de trabalho degradantes, sem a proteção dos EPIs mais elementares. Diante desse quadro, a responsabilidade civil é instituto que ostenta viés pedagógico, hábil a romper a recalcitrância das empresas em comportamentos repetitivos de desrespeito à incolumidade física e psíquica dos seus empregados, de molde que as lamentáveis ocorrências que repetidas vezes têm sido submetidas à esta Corte não voltem a ter lugar na empresa em evidência. Assim, considerando as especificidades da condição de trabalho degradante imposta à reclamante, bem assim o efeito pedagógico inerente à presente medida, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso ordinário ao qual se dá provimento, no particular

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Natureza do dano:

Ambiente de trabalho degradante, onde a Reclamante era instada a fazer reprocesso sem os EPIs adequados, sujeitando-se ao contato físico e ao odor nauseabundo que de tais produtos exalava, aos respingos do sangue pútrido nas partes descobertas do corpo e nas roupas, ficando impregnada do odor fétido de tais sujidades ao longo de toda a jornada de trabalho, sentindo indubitavelmente desrespeitada a sua dignidade de ser humana.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 10/03/09 Publicado em: 16/03/09

DJE/TRT23: 664/2009 - Publicação: 16/03/09

Processo: RO – 00403.2008.046.23.00-6

Processo: RO - 00483.2007.061.23.00-1

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Revisor: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Ementa:

JULGAMENTO ULTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM EXTRAÇÃO DO EXCESSO. O sistema processual brasileiro, nele incluído o laboral, rege - entre outros - pelo princípio da congruência, segundo o qual o órgão julgador (unipessoal ou pluripessoal) está adstrito ao pedido e à causa de pedir (CPC, arts. 128 e 460), exceto aqueles casos em que o próprio ordenamento prevê regras em sentido contrário, como se dá com o pedido implícito de que cuidam os artigos 219 e 293 do CPC e as sanções previstas nos artigos 461 e 461-A bem como a imposição de indenização por litigância de má-fé e de desrespeito ao judiciário. A realidade do caso concreto não se amolda às exceções do princípio em destaque, na exata medida em que o reclamante pediu o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de seus serviços, mas o nobre julgador de primeiro grau reconheceu e declarou a responsabilidade solidária desta, havendo, com isso, julgamento além do pedido. Em face disso e atento ao princípio translativo de que são dotados os recursos, impõe-se a adequação da sentença ao pedido e à causa de pedir mediante a declaração de

nulidade da sentença no capítulo em que houve excesso. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRUDENTE ARBITRAMENTO DO JUIZ. O dano moral, devido à sua natureza imaterial, subsume-se àqueles casos em que o juiz, inspirado pela lógica do razoável, deve prudentemente arbitrar o valor necessário à compensação do ofendido pela conduta ilícita (CC, art. 950, parágrafo único e art. 953, parágrafo único). Entretanto, alguns critérios objetivos devem nortear essa fixação por arbitramento, tais como: a estipulação de um valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade sócio-econômica e financeira das partes e outras circunstâncias específicas de cada caso concreto. Nesse contexto, o ponto ótimo a ser alcançado é aquele em que o valor arbitrado sirva como punição da conduta ilícita e cumpra o caráter pedagógico de desestimular a reincidência dessa conduta, sendo que do outro lado da balança deve-se buscar apenas a compensação do ofendido, pois o que passar disso caracterizar-se-á como fonte de enriquecimento sem causa.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Natureza do dano:

O Reclamante sofria diariamente preconceitos por parte dos colegas no exercício de seu trabalho, laborava em condições desumanas, em razão da vestimenta (saco plástico) por ele utilizada, a qual era ineficaz para neutralizar o odor a que ele se submetia.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 10/02/09 Publicado em: 19/02/09

DJE/TRT23: 650/2009 - Publicação: 19/02/09

Processo: RO – 00483.2007.061.23.00-1

Processo: RO - 00329.2008.026.23.00-3

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Revisor: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Ementa:

AMBIENTE DE TRABALHO DEGRADANTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O trabalho no campo normalmente refoge às regalias da vida na área urbana, mas nem por isso a dignidade da pessoa humana pode ser desrespeitada. A inexistência, no local de prestação de serviço, de instalações sanitárias químicas ou não obsta sobremaneira as condições adequadas de higiene. Dessa feita, reprovável a conduta e presumido é o dano moral advindo desse comportamento habitual. A conduta empresarial gerou dano ao trabalhador rural da região que, desconhecendo os seus direitos, conformado com a necessidade de subsistência, sujeitava-se à condição que lhe era imposta

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Natureza do dano:

Ambiente de trabalho degradante, onde o Reclamante realizava plantio de mudas de árvores com manuseio de fertilizantes sem o devido uso de equipamento de proteção, a água era insuficiente para saciar a sede de todos os trabalhadores, as normas mínimas de higiene não eram respeitadas, especialmente no horário de almoço, visto que sequer podia lavar as mãos antes da refeição

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 10/02/09 Publicado em: 19/02/09

DJE/TRT23: 650/2009 - Publicação: 19/02/09

Processo: RO – 00329.2008.026.23.00-3

Processo: RO - 00022.2008.061.23.00-0

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Revisor: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Ementa:

CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DANO MORAL. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. Quem, a exemplo do reclamante, trabalha cortando intestinos e demais vísceras de bovinos e, por falta de EPIs adequados, entra em contato direto, ao longo de toda a jornada de trabalho, com sangue e fezes dos animais, os quais respingam no seu

braço, rosto, cabelo, olhos e boca, sente indubitavelmente desrespeitada a sua dignidade de ser humano, degradado, reduzido à condição não muito diferente dos dejetos com que trabalha. Tal circunstância se agrava quando, por tais motivos, passa a ser vítima de chacota por parte dos colegas, recebendo apelidos, como de 'fedorento', e assemelhados. Mais grave é a ofensa à auto-estima desse trabalhador, pois o cheiro de tais dejetos impregnava-se em seu corpo, tornando-se insuportável sua presença em locais públicos a que, de resto, era obrigado a freqüentar, como a cantina da empresa, o ônibus, além de um sem número de outras situações de sua vida pessoal e profissional em que via nos que a circundavam o sentimento de repulsa que causava. Tais fatos, a toda evidência, desafiam a fixação de indenização que seja capaz de, a um só tempo, garantir a restitutio in integrum do obreiro e realizar um papel inibitório da ocorrência de comportamentos desse jaez na empresa.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Natureza do dano:

Ambiente de trabalho degradante, ausência de EPIs apropriados, tais como luvas e avental, para a execução dos serviços o manuseio dos aludidos produtos acontecia de forma direta, de maneira que ele ficava impregnado de um forte odor, o que lhe rendia apelidos por parte dos colegas, como o de "fedorento", e causava perceptível repulsa das pessoas em qualquer lugar por onde passava, devido ao seu exercício laboral.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 10/02/09 Publicado em: 19/02/09

DJE/TRT23: 650/2009 - Publicação: 19/02/09

Processo: RO – 00022.2008.061.23.00-0

Processo: RO - 00553.2008.002.23.00-5

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Revisor: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Ementa:

REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. REQUISITOS. PROVAS CONSISTENTES. A Constituição Federal, ao dispor em seu art. 5º, incisos V e X, sobre a possibilidade de reparação do dano moral, pôs um ponto final nas divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de reparação do dano imaterial e, ademais, reafirmou seu principal desiderato, que é o de elevar ao grau máximo de proteção a dignidade da pessoa humana. Em complemento à Lei Maior, as normas infraconstitucionais que regulam a matéria impõem a observância de certos requisitos para caracterização do dano moral, sendo imprescindível a verificação da ocorrência de ato danoso, praticado com culpa ou dolo, e a existência denexo causal entre aquele ato e o dano moral suportado pela vítima. Vale frisar que o dano moral, em si, não é passível de prova, uma vez que inexistem critérios objetivos para se apurar a dor que aflige a alma da vítima. No caso dos autos, restou robustamente demonstrado que o Reclamante foi vilipendiado em sua honra por meio de ofensas verbais perpetradas por superior da empresa. **DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRUDENTE ARBITRAMENTO DO JUIZ.** O dano moral, devido à sua natureza imaterial, subsume-se àqueles casos em que o juiz, inspirado pela lógica do razoável, deve prudentemente arbitrar o valor necessário à compensação do ofendido pela conduta ilícita (CC, art. 950, parágrafo único e art. 953, parágrafo único). Entretanto, alguns critérios objetivos devem nortear essa fixação por arbitramento, tais como: a estipulação de um valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade sócio-econômica e financeira das partes e outras circunstâncias específicas de cada caso concreto. Nesse contexto, o ponto ótimo a ser alcançado é aquele em que o valor arbitrado sirva como punição da conduta ilícita e cumpra o caráter pedagógico de desestimular a reincidência dessa conduta, sendo que do outro lado da balança deve-se buscar apenas a compensação do ofendido, pois o que passar disso caracterizar-se-á como fonte de enriquecimento sem causa.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Natureza do dano:

O Reclamante foi vítima de (assédio moral), porque laborava como vendedor titular e, como tal, possuía uma rota de trabalho e fazia uso de *palm top*. Ao pedir explicação sobre os motivos de lhe terem sido retirados tais instrumentos de

trabalho, seu coordenador de equipe, teria chamado-o de “incompetente e vendedorzinho vagabundo” e, disse ainda ao Reclamante que ele não resolvia os problemas ocorridos em sua rota de trabalho, mas assim o fazia com relação aos outros vendedores, sob o argumento de que os problemas da sua rota resultavam de sua incompetência.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 10/02/09 Publicado em: 19/02/09.

DJE/TRT23: 650/2009 - Publicação: 19/02/09

Processo: RO – 00553.2008.002.23.00-5

Processo: RO - 00022.2007.009.23.00-6

Relator/Revisor

Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO BARRIONUEVO

Revisor: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Ementa:

RECURSO DA AUTORA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBANTES APTOS À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. PREVALÊNCIA. A prova pericial, por sua natureza técnica, de regra, revela-se imprescindível à formação do convencimento do magistrado, não querendo dizer, com isso, que a conclusão do laudo pericial seja vinculativa ao conteúdo da decisão judicial, porquanto esta se pauta no conjunto probatório inserto no caderno processual, nos moldes previstos no art. 436 do CPC. Preliminar de cerceamento de defesa, invocada pela autora, a qual se rejeita. RECURSO DO 2º RÉU. DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO DEVIDAS. Uma vez constatada pela prova técnica que a atividade laboral atuou como causa para o adoecimento da trabalhadora, há que se reconhecer a responsabilidade do empregador pelos danos, pois é dele o dever de proporcionar ambiente de trabalho hígido e seguro, a fim de evitar lesões à saúde de seus empregados. Ao negligenciar tais providências, o empregador atrai para si o dever de reparar eventuais danos, em conformidade com o disposto no art. 186 do Código Civil e art. 7º, XXVIII, da CF/88. Recurso ao qual se nega provimento. RECURSO DO 2º RÉU. DANO MATERIAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A

pensão custeada pelo INSS não se confunde com a pensão decorrente da responsabilidade civil arcada pela Ré, pois diferem quanto à origem e quanto à finalidade. A pensão decorrente da responsabilidade civil origina-se do Código Civil e tem como finalidade ressarcir a vítima, em razão de ato ilícito, pelos danos materiais sofridos, enquanto a pensão custeada pelo INSS tem origem na legislação previdenciária, servindo como um seguro social, custeado pelos trabalhadores, empregadores e pela sociedade, contra acidentes sofridos pelo trabalhador. Dessa forma, deve a Empregadora responder integralmente pela parte que lhe cabe (pensão), sem que essa circunstância importe em enriquecimento ilícito da Obreira. Recurso ao qual se nega provimento. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO E ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica à Fazenda Pública, responsável solidária, os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, esculpidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, uma vez que a condenação diz respeito à relação jurídica contratual originária que não envolve, no presente caso, débitos de servidores e empregados públicos. Desta forma, a incidência de juros de mora deve obedecer aos comandos insertos no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, no percentual, portanto, de 1% ao mês. Igualmente são devidas as custas processuais já que nestes autos responde o 2º Réu na condição de responsável solidário a uma Sociedade de Econômica Mista, devedora originária, que não goza dos privilégios garantidos à Fazenda Pública (Súmula 170 do TST). Recurso ao qual se nega provimento. RECURSO DA RECLAMANTE E DO 2º RÉU DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. PARÂMETROS DA CONDENAÇÃO. QUANTUM. No caso dos autos, em face da permanência definitiva das lesões suportadas pela Obreira bem como as suas consequências aparentes, como a limitação de movimento e diferença de um membro para outro (atrofia comparativa), e da incapacidade laborativa total da autora, impende majorar a condenação atinente aos danos moral, material e estético. Recurso da autora ao qual se dá parcial provimento e Recurso do 2º Réu ao qual se nega provimento.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Dano Estético: R\$ 30.000,00 (tinta mil reais).

Natureza do dano:

Ambiente de trabalho degradante, tendo como conseqüência, adoecimento, lesões definitivas de forma aparente, limitação de movimento e, diferença de um ombro para o outro (atrofia comparativa) da autora, ocorrendo incapacidade laborativa total, em razão de atividades realizada para o réu.

Órgão julgador: 2ª Turma Julgado em: 04/02/09 Publicado em: 10/02/09.

DJE/TRT23: 643/2009 - Publicação: 10/02/09

Processo: RO – 00022.2007.009.23.00-6

Processo: RO - 00145.2007.003.23.00-9

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO

Revisor: JUIZ CONVOCADO PAULO BARRIONUEVO

Ementa:

RECURSO COMUM DAS PARTES. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Nos casos de incapacidade laboral, tanto a indenização por danos materiais decorrentes de lucros cessantes quanto a pensão mensal vitalícia se destinam ao mesmo fim, a saber: recomposição as perdas salariais que o trabalhador terá em virtude da perda de sua capacidade laborativa. Na verdade, tratam-se apenas de terminologias diferentes aplicadas em momentos distintos: lucros cessantes até a convalescença ou a consolidação da doença e pensão mensal vitalícia depois de constatada a incapacidade laboral. Esclarecida esta questão, não subsiste a argüição de nulidade defendida pela Autora por negativa de prestação jurisdicional, pois o pedido de pensão mensal foi devidamente apreciado, sendo a pensão deferida juntamente com os lucros cessantes no importe de R\$ 300.000,00, inclusive com determinação de pagamento em uma única vez, conforme o parágrafo único do art. 950 do CC. Também não subsiste a argüição patronal de negativa de prestação jurisdicional quanto aos argumentos da defesa, pois o juiz não está obrigado a comentar, um a um, todos os

argumentos trazidos pelas partes durante a instrução processual, bastando que elucide, satisfatoriamente, os fundamentos de sua decisão, especialmente se acolhe matérias mais relevantes que as argüidas pela defesa para decidir a lide. Preliminares rejeitadas. RECURSO DO RÉU. REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ÔNUS DA PROVA. Residindo a controvérsia apenas na existência ou não de nexo causal entre a doença e as atividades laborais da obreira, mas havendo comprovação nos autos de que o Réu adotou medidas de segurança para prevenir doenças laborais somente a partir de 1995, quando a Autora já havia despendido sua força de trabalho em prol do Banco por 18 (dezoito) anos, configurada está a culpa da Empresa por não proteger a obreira dos riscos provenientes de sua atividade desde o início do pacto laboral. Conclui-se, assim, que a doença acometida à obreira, de fato, decorreu de suas atividades laborais, pois trabalhou por 18 anos em função com altos riscos de LER (caixa executivo) e em Empresa que não adotava nenhuma medida de segurança para prevenir doenças laborais (o contrário certamente teria sido provado pela instituição bancária), exurgindo daí a culpa patronal e a obrigação de indenizar os danos causados. Recurso improvido. DANOS FUTUROS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELA PREVI. Totalmente equivocado o argumento de não-indenização dos danos futuros, pois há muito vigora no nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva) plena decorrente da obrigação de indenizar os danos sofridos pela prática (omissiva ou comissiva) de ato ilícito, sejam eles presentes ou futuros. Igualmente improsperável o segundo argumento, pois a complementação de aposentadoria paga pela PREVI, além de constituir benefício de ordem institucional, não desonera o empregador de suas obrigações. Patentes os prejuízos materiais oriundos da incapacidade laboral total e permanente da obreira, nego provimento. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. A perda total e definitiva da capacidade laboral, culminando com a aposentadoria por invalidez, é motivo mais que suficiente para gerar profunda dor moral a qualquer cidadão mediano, especialmente quando passa a depender de outras pessoas para realizar os atos mais simples do cotidiano, como pentear os cabelos, escovar os dentes ou amarrar cadarços de sapatos. Negar o sofrimento moral em casos como estes é o mesmo que ignorar o princípio da dignidade da pessoa humana, não devendo subsistir a insurgência patronal também neste aspecto, pelo que mantenho a obrigação de indenizar os danos morais sofridos pela obreira. Recurso improvido. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE DANO

ESTÉTICO. A obrigação de indenizar o dano estético não é exclusividade das pessoas que vivem à custa de sua imagem, como os atores e modelos, pois o afeamento ou a deformidade física, bem assim a impotência funcional de certo membro causada por doença laboral, causa mal estar e abalo psíquico a qualquer cidadão comum e constitui dano perfeitamente passível de indenização. Recurso improvido. **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO X OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.** A indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador não se confunde com o benefício previdenciário, pois este decorre do simples fato de o empregado ser contribuinte e segurado do sistema oficial e a indenização deferida em primeira instância decorre da responsabilidade do empregador pela doença ocupacional e suas conseqüências. De acordo com o art. 7º, XXVIII, da CR/88, o empregador está obrigado a contratar seguro contra acidentes de trabalho, mas isso não exclui a sua responsabilidade por dolo ou culpa. Destarte, a prestação previdenciária e a obrigação de indenizar oriunda da responsabilidade civil do empregador não se confundem nem se excluem. Recurso improvido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** É sabido que existem critérios objetivos para fixação dos danos materiais, como o valor da remuneração do empregado, o tempo de vida laboral ativa, o grau de redução ou perda da capacidade laboral, entre outros fatores. No caso dos autos, levando em consideração todos esses elementos, a juíza a quo apurou devido a título de danos materiais o valor de R\$ 688.486,44. Todavia, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduziu o quantum indenizatório para R\$ 300.000,00, valor inferior à metade do montante devido. Reduzir ainda mais essa indenização seria o mesmo que retirar da obreira a efetiva compensação pelas perdas materiais que sofrerá ao longo de sua vida, pois, pela projeção feita na sentença restou comprovado que, na ativa, receberia, pelo menos, R\$ 688,486,44. Por já considerar razoável a adequação da indenização para R\$ 300.000,00, nego provimento ao pleito recursal atinente à redução do quantum deferido. **RECURSO DA AUTORA. PEDIDOS FORMULADOS CONTRA O INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça Laboral para processar e julgar causas que envolvem acidente de trabalho se restringe às ações opostas contra os empregadores, não se incluindo nesta competência as pretensões deduzidas pelo acidentado em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, autarquia federal, visando ao pagamento do benefício

previdenciário respectivo ou eventual indenização por erro administrativo da autarquia. Nesta esteira, escorreita a sentença de origem que declarou a incompetência desta Especializada para apreciar os pleitos formulados em face do INSS. Recurso improvido. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. Considerando a necessidade de deferir indenização compatível com a dor moral e o sofrimento da obreira de modo a não banalizar o instituto, o enorme poderio econômico do Réu, a premência de inculcar-lhe efeito pedagógico capaz de inibir a continuidade da prática ilícita, bem assim a existência de condenações anteriores proferidas por esta Corte em casos semelhantes contra o mesmo Banco (Proc. 00579.2006.091.23.00-0, R\$ 70.000,00; e Proc. 00391.2002.056.23.00-1, R\$ 100.000,00), majoro a indenização a título de danos morais para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a de danos estéticos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Provimento parcial.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
Dano Estético: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Natureza do dano:

Autora que contraiu (LER/DORT), causando dor (moral e abalo psíquico), em decorrência da negligência do Réu, durante os anos de serviço da obreira, em não manter o ambiente de trabalho seguro e equipado com mobiliário adequado ao desenvolvimento de suas funções, que provocou a perda total e permanente da capacidade laboral da obreira e impotência funcional do membro superior direito.

Órgão julgador: 2ª Turma Julgado em: 04/02/09 Publicado em: 10/02/09.

DJE/TRT23: 643/2009 - Publicação: 10/02/09
Processo: RO – 00145.2007.003.23.00-9

Processo: RO - 00487.2008.046.23.00-8

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Revisor: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Ementa:

REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. REQUISITOS. A Constituição Federal, ao dispor em seu art. 5º, incisos V e X, sobre a possibilidade de reparação do dano moral, pôs um ponto final nas divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do cabimento de reparação do dano imaterial e, ademais, reafirmou seu principal desiderato, que é o de elevar ao grau máximo de proteção a dignidade da pessoa humana. Em complemento à Lei Maior, as normas infraconstitucionais que regulam a matéria impõem a observância de certos requisitos para caracterização do dano moral, sendo imprescindível a verificação da ocorrência de ato danoso, praticado com culpa ou dolo, e a existência de nexos causal entre aquele ato e o dano moral suportado pela vítima. Vale frisar que o dano moral, em si, não é passível de prova, uma vez que inexistem critérios objetivos para se apurar a dor que aflige a alma da vítima. No caso dos autos, restou robustamente demonstrado que o Reclamante foi vilipendiado em sua honra por meio de ofensas verbais perpetradas por superior da empresa

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Natureza do dano:

O Reclamante sofreu ofensa a sua honra, pois foi gravemente insultado pelo auditor da empresa que o chamou de (contador de merda), na presença de outros empregados.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 27/01/09 Publicado em: 04/02/09

DJE/TRT23: 639/2009 - Publicação: 04/02/09

Processo: RO – 00487.2008.046.23.00-8

Processo: RO - 00696.2007.026.23.00-6

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Revisor: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Ementa:

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. Para que se configure situação capaz de ensejar condenação indenizatória por dano moral e material é imperativo que o réu seja responsável pelo ato ofensor e, ainda, que haja o necessário nexó causal entre o ato e o dano experimentado pela parte ofendida. In casu, restou comprovada a existência de doença ocupacional, os danos, a omissão culposa do empregador e o nexó de causalidade entre o primeiro e segundo requisitos. Devida a indenização por dano moral, porque é evidente a agressão íntima diante da enfermidade constatada por prova pericial, bem como os lucros cessantes e pensionamento, porquanto restou constatada a existência de limitação parcial e permanente para o exercício profissional.

Valor do dano:

Dano material: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); custas em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada.

Natureza do dano:

Acidente de trabalho, que ocasionou (tendinite intensa do sub-escapular e supra-espinal, tenossinovite bicipital em ombro esquerdo e espondilodiscoartrose), provocando a incapacidade do Reclamante para o exercício do trabalho, caracterizada como doença permanente e ocupacional.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 19/05/09 Publicado em: 19/05/09

DJE/TRT23: 705/2009 - Publicação: 19/05/09

Processo: RO – 00696.2007.026.23.00-6